



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

EDITAL Nº 050/2021

RECORRENTE: R & C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de **recurso** interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **R & C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 38.074.310/0001-23**, relativo à TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final manifesto-me sobre a minha decisão:

O Edital da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, Jornal Aqui, Diário dos Municípios Mineiros, Jornal A Notícia, Portal da Transparência (<https://www.eugenopolis.mg.gov.br/>) e Quadro de avisos da Prefeitura de Eugénópolis, conforme se verifica dos autos do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2021, sendo que a recorrente jamais fez quaisquer questionamentos ou impugnação ao citado instrumento convocatório, aceitando todas as regras ali presentes, as quais todas as licitantes são obrigadas cumpri-las sob pena de inabilitação e/ou desclassificação no certame.

Apresentado o recurso pela recorrente, a licitante concorrente, após notificada, apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação na TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021, a recorrente manifestou intensão de recorrer, protocolando seu recurso e suas razões em tempo, dia 02/12/2021.

Em suma, a Recorrente alega que o fato de seu responsável técnico possuir acervo técnico para execução da obra licitada, comprova, por conseguinte, a sua capacitação técnico-operacional exigida na alínea “b” do item 7.4.1 do edital nº 050/2021.

A Recorrente traz em suas alegações citações doutrinárias e entendimentos de Tribunais acerca do tema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente requer o recebimento de seu recurso, sua habilitação e a aplicação do Princípio da Isonomia.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperativo destacar que a Tomada de Preços nº 006/2021 é regida pela Lei 8.666/93 e regulamentada pelo Edital nº 050/2021.

Em **25/11/2021** foi realizada a sessão pública para credenciamento e julgamento da habilitação das licitantes interessada, sendo inabilitada a Recorrente por não apresentar documentação que comprovasse sua capacidade técnica-operacional, conforme exigido na alínea “b” do item 7.4.1 do edital nº 050/2021.

Diante de sua inabilitação, a Recorrente apresentou o recurso administrativo ora analisado.

Em suas razões, a Recorrente alega ter comprovado sua capacidade técnica-operacional através da CAT de seu responsável técnico.

A Recorrente parece confundir o conceito de capacidade técnica-operacional com capacidade técnica-profissional, tanto que no seu próprio recurso faz citações de doutrinadores e posições dos Tribunais de Contas que demonstram se tratar de capacidades técnicas diferentes. Em síntese, enquanto a capacidade-operacional trata-se exclusivamente da capacidade operacional da empresa, a capacidade técnica-profissional, por sua vez trata-se de acervo técnico exclusivo do responsável técnico da licitante.

Sobre o impedimento da junção entre as capacidades técnicas, o TCU tem o seguinte entendimento: *“O TCU não admitiu o argumento. Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que “o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)” e, ainda, fundamentou: 24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos. Portanto, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.”* (<https://www.parceriasgovernamentais.com.br/capacidade-tecnico-operacional-na-visao-do-tcu/>).

Destarte, resta demonstrado que a Recorrente não alcançou sua habilitação, pois não comprovou sua capacidade técnica-operacional para execução da obra, objeto da licitação.

V – DA DECISÃO DA CPL

Isto posto, **CONHECEMOS DO RECURSO** interposto pela empresa **R & C CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA**, **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de **INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** proferida anteriormente na ata da sessão pública da **TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

Submetemos a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme disposto no § 4º, do art. 109, da lei nº 8.666/93.

Eugenópolis, 17 de dezembro de 2021.

Gilvane Amaia Alves

Presidente da CPL

Jeane Piermatei de Sá Pacheco

Membro da CPL

Leonardo Chaves dos Santos

Membro da CPL